FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000022-52.2017.8.26.0555 - 2017/000237** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas

e Condutas Afins

Documento de OF, CF, IP-Flagr. - 121/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS Origem: PLANTÃO, 204/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

7/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Réu: Roseno Teixeira de Moraes

Data da Audiência 20/06/2017

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de ROSENO TEIXEIRA DE MORAES, realizada no dia 20 de junho de 2017, sob a presidência do DR. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presenca do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO. DD. Promotor de Justica: a presenca do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha JOÃO RAFAEL SAKADAUSKA FERREIRA. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ROSENO TEIXEIRA DE MORAES pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e laudo pericial. O acusado negou que estivesse em poder da droga. Entretanto, o policial João Rafael foi categórico em afirmar que as 43 porções de cocaína estavam em poder do réu, bem como significativa quantia em dinheiro. Referido policial afirmou ainda que o local é ponto de venda de drogas. A quantidade de entorpecente encontrada com Roseno e o valor em dinheiro são indicativos claros da prática do tráfico. Saliente-se que o réu limitou-se a negar a propriedade da droga, sequer sustentando que era para o seu uso. Assim, entendemos que ficou bem caracterizada a prática delitiva. O réu é reincidente, conforme certidões de fls. 122 e 126, merecendo a pena acima do mínimo legal, sem o benefício do tráfico privilegiado, fixando-se o regime fechado em razão da reincidência e também em razão do delito praticado. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: É caso de improcedência da ação penal. Não há provas suficientes para a condenação. A prova quanto a autoria limitou-se ao testemunho de

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

apenas um policial militar. Aliás, o policial militar afirmou que havia outros transeuntes na via no momento da abordagem. Além disso, o policial militar narra que visualizou o acusado atirando o saco plástico, no entanto as condições visuais naquela hora, em um bairro de periferia, não eram favoráveis. Além disso o réu, cuja versão presume-se verdadeira, negou os fatos. Sendo assim, de rigor a absolvição. Subsidiariamente, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal com regime inicial diverso do fechado. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ROSENO TEIXEIRA DE MORAES, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. O réu foi notificado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório ou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. **DECIDO**. Procede a acusação. A materialidade foi positivada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 06/07, auto de exibição e apreensão de fls. 15, laudo pericial de fls. 85, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado negou a propriedade das drogas e o exercício do comércio ilícito. Sua versão foi contrariada pelo policial militar João Rafael, que prestou depoimento rico em detalhes. Narrou que estava em patrulhamento e que o acusado, ao avistar os policiais, acelerou o passo, dispensando um saco plástico na via pública. O réu foi abordado e, em busca pessoal, foram localizados com ele 12 pinos de cocaína e a quantia de R\$203,00. O saco plástico dispensado pelo acusado foi localizado, sendo verificado que continha em seu interior outros 31 pinos de cocaína. O policial militar não teve a menor dúvida de afirmar que o saco plástico contendo os 31 pinos de cocaína foi realmente dispensado pelo réu. Ao contrário do que afirma a defesa, a prova é suficiente para a condenação, até porque, conforme ampla jurisprudência, o depoimento dos policiais é provido de valor idêntico ao de qualquer testemunha e não se exige um número mínimo de depoimentos em juízo para se ter a certeza necessária para a procedência de uma ação penal. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na segunda fase, reconheço a reincidência (fls. 122 e 126) para elevar a pena em 1/6, perfazendo o total de 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa. Diante da reincidência, inviável a aplicação do redutor, devendo a pena ser cumprida no regime inicial fechado, devendo o acusado permanecer preso, considerando que respondeu preso ao presente feito, com a conclusão da sua responsabilidade penal nesta ocasião, permanecendo presentes os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu ROSENO TEIXEIRA DE MORAES à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado e pagamento de 583 dias-multa, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Decreto o perdimento do dinheiro apreendido, considerando que, obviamente, proveniente do comércio ilícito de entorpecentes. Pelo acusado foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista à Defesa para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

FLS.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			
Defensor Públic	o:		